



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070226-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante ELI JOSÉ FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 10.041

Agravo de Instrumento nº 2070226-25.2025.8.26.0000

Agravante: Eli José Felipe

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DESPROPORÇÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por beneficiário do INSS contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos mensais em benefício previdenciário, relativos a contrato de empréstimo consignado firmado com instituição financeira. O agravante alega ter sido induzido a renegociar dívida preexistente sob falsa promessa de concessão de novo crédito, o que resultou na ampliação do saldo devedor e do número de parcelas, afetando sua subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento, diante da alegação de vício de consentimento e prática abusiva no contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise inicial dos autos não revela indícios suficientes de vício de consentimento na renegociação da dívida, pois o contrato apresenta de forma clara os valores, prazos e encargos pactuados.

A demora de quase dois anos entre a contratação e o ajuizamento da ação enfraquece a alegação de urgência para suspensão dos descontos.

A necessidade de dilação probatória para apurar eventual abusividade na contratação e comprometimento do mínimo existencial do agravante impede a concessão da tutela de urgência em sede de cognição sumária.

A jurisprudência do TJSP em casos análogos recomenda a instauração do contraditório e da ampla defesa para análise aprofundada de alegações de vício na contratação bancária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A constatação de vício de consentimento em contrato de empréstimo consignado exige dilação probatória, não sendo

suficiente, em sede de cognição sumária, a simples alegação de induzimento ou desproporção contratual.

A tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário não pode ser deferida sem elementos mínimos de verossimilhança da alegação de abusividade ou ilegalidade contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2160271-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 26.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2344177-39.2023.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, j. 06.06.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079679-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 02.05.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI JOSÉ FELIPE contra a r. decisão de fls. 48 a 50, que indeferiu o pedido de tutela de urgência no processo de origem nº 1000307-08.2025.8.26.0471, movido em face do ITAÚ UNIBANCO S.A.

Alega o agravante que firmou contrato de empréstimo consignado junto à instituição agravada e que, ao ser abordado pelo gerente do banco, foi induzido a contratar uma nova operação de crédito, sob a falsa promessa de que resultaria em um acréscimo de apenas R\$ 30,00 às parcelas já existentes e na disponibilização do montante de R\$ 3.200,00. Posteriormente, constatou que, na realidade, tratava-se de uma renegociação da dívida preexistente, o que o obrigou a reiniciar os pagamentos de um empréstimo que já estava em fase final de quitação. Afirma que, embora tenha recebido apenas R\$ 3.200,00, seu saldo devedor passou a ser de R\$ 11.268,07, com a obrigação de pagar 72 parcelas de R\$ 298,61, configurando prática abusiva.

Aduz que a decisão agravada negou a suspensão dos descontos em folha de pagamento sob o fundamento de ausência de indícios mínimos de vício de consentimento na contratação e de que os documentos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Argumenta que é pessoa idosa, com 80 anos de idade, hipossuficiente e sem instrução, tendo sido ludibriado pelo gerente do banco. Sustenta que os descontos comprometeram severamente sua renda previdenciária, restando-lhe apenas R\$ 742,00 mensais para

sua subsistência.

Postula a reforma da decisão recorrida, com a concessão da tutela de urgência para suspender os descontos em folha, sob alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor e evidente desproporção contratual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade judiciária (fls. 48).

Dispensa-se a aplicação do disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de prejuízo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência (art. 300 CPC), deve ser mantida.

Narra o recorrente que é beneficiário do INSS e foi induzido a realizar novo empréstimo consignado mais vantajoso, mas percebeu, na verdade, que se tratava de renegociação de dívida pré-existente, sem os devidos esclarecimentos.

Em exame perfunctório, contudo, não se vislumbra a presença de indícios de vício de consentimento na repactuação da dívida realizada. O valor de cada parcela está bem descrito no contrato (R\$ 298,61), assim como o número total de parcelas (72), data de vencimento da primeira e última cobrança, e demais encargos (fls. 29 autos de origem).

Além disso, observa-se que a negociação foi realizada em 29.06.2023 e o aposentado esperou até 2025 para o ajuizamento da demanda, o que mitiga as alegações do autor de urgência na revisão dos descontos.

No mais, o aposentado realizou em torno de oito diferentes empréstimos bancários (fls. 14 a 27 autos de origem) e, em relação ao consignado discutido, com parcelas de R\$ 298,61, não se verifica comprometimento do mínimo existencial com os descontos realizados em folha.

Assim, é necessário aprofundar o exame da causa, por meio do contraditório e ampla defesa, além da produção de outras provas, antes da análise sobre a modificação pretendida nos empréstimos consignados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Decisão que indeferiu a liminar pleiteada para suspender os descontos em benefício previdenciário – Irresignação da autora – Mediante cognição não exauriente, verifica-se que a autora recebeu o crédito de R\$ 2.908,35 relativo aos empréstimos - Ausência de elementos, neste momento do processo, que denotem eventual irregularidade na conduta da instituição financeira – Discussão acerca de eventual vício do negócio jurídico ou abusividade na contratação que demanda dilação probatória – Necessidade de oportuna cognição exauriente para a análise de eventual contribuição e/ou participação da instituição financeira na alegada fraude – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160271-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante, para suspensão dos descontos efetuados junto ao seu benefício previdenciário - II – Autor, ora agravante, que alega ser viciada a contratação, porquanto desejava a renegociação de contrato de empréstimo consignado que já possuía, e não a celebração de um novo – Instrumento de contrato apresentado que prevê expressamente a natureza do contrato celebrado, sem qualquer menção à renegociação ou a outro contrato – Documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, haver irregularidade na contratação e culpa do agravado - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa e, mormente, da instrução probatória, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório e ampla defesa – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344177-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024); e

Agravo de Instrumento – Tutela de urgência para abstenção de desconto referente à reserva de margem consignada – Ausência de verossimilhança das alegações – Agravante que se utilizou do numerário disponibilizado – Necessidade prévia de instauração do contraditório, além do fato de que a alegação de vício de consentimento depender de dilação probatória – Requisitos para a concessão não preenchidos – Decisão mantida – Agravo Desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079679-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

Nessa toada, de rigor a manutenção integral da r. decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA